

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 714/65 - CEE

INTERESSADO: Francisco Andreoli

ASSUNTO : Aluno desligado de escola superior, Instituto Isolado, no 1º semestre, em 1964 com base no art. 18 da LDB. Pedido de matrícula condicional, feito pelo mesmo, em 1965 com apoio em ato do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo. Apreciação de pedido deferido pelo Diretor da Escola ao Conselho Estadual de Educação.

RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N°9/66

1 - Designado pelo senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação para relatar, no Conselho Pleno, a matéria do protocolado n° 714/65, o nobre conselheiro Arnaldo Laurindo pediu a manifestação da Comissão de Legislação e Normas.

A matéria, na Câmara do Ensino Superior, foi relatada pelo nobre conselheiro Monsenhor Emilio José Salim, no Parecer n° 448/65 Dele, trasladamos o seu relatório como segue:

"O interessado cursou a 3ª série da FFO, de São José dos Campos, em 1963, "desobrigando-se de uma dependência que trazia do ano anterior (1962 - Fisiologia), sendo reprovado nas cadeiras normais do curso no ano letivo de 1964, na qualidade de repetente, matriculou-se novamente no 3º ano, tendo então sido reprovado pela segunda vez na disciplina de Farmacodinâmica" (fls. 4)

"Tendo em vista a nota que lhe foi conferida no Exame Final de Farmacodinâmica da qual decorre seu desligamento do Curso" (fls. 13) requereu o aluno revisão de provas. "lendo a Banca Examinadora confirmada, unanimemente, a nota atribuída a prova de Farmacodinâmica do aluno FRANCISCO ANDREOLI, quatro e meio, (4,50) fica o mesmo, nos "termos do artigo 43 do Regimento da Faculdade, desligado do Curso de Odontologia. Comunique-se as Cadeiras do 3º ano, dê-se ciência ao interessado e publique-se" (fls. 13) - foi o despacho do Diretor da Faculdade.

A 3º de abril pp "tendo em vista que a Universidade de São Paulo através da Portaria GR n° 156, de 23/4/65, concedeu matrícula condicional aos alunos "reprovados mais de uma vez em cadeira ou disciplina no ano letivo de 1964" requereu o interessado se lhe estendessem o favor (fls. 2).

Apreciando o recurso do interessado ao CEE, o nobre Conselheiro Oswaldo Muller da Silva pediu ao Sr. Diretor da Escola que emitisse a sua opinião a respeito do pedido, que alias comportava alguma duvida. Respondendo, ao Relator, após os esclarecimentos indispensáveis, concluiu o Diretor da faculdade "esta Diretoria, crê, smj que o peticionário esta incluso no art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases, que foi adaptado ao Regimento deste Instituto em seu art. 43 (fls. 4 do processo apenso FFO-SJ Campos - 436/64).

A decisão do eminente Relator e a seguinte:

"Pedi o interessado os favores da referida Portaria do MM leitor da USP, Como entretanto, o Regimento da Faculdade e explicito na matéria, ele e que deve prevalecer, tanto mais porque a FFO S. J. Campos não integra a USP.

Somos pois de Parecer, smj, que deve ser mantido a resolução da Diretoria da Faculdade, em atenção ao art. 43 de seu Regimento: "Fica proibida a matricula, aos alunos que, por qualquer motivo e durante dois anos consecutivos permanecerem na mesma serie ou em cadeiras ou em disciplinas dependentes".

2 - A fls. 25, lê-se uma informação, subscrita por Assistente de Documentação, no sentido de que a Câmara do Ensino Superior "deliberou rejeitar o Parecer nº 448/65, contra o voto do senhor Relator, acolhendo o recurso do Sr. Francisco Andreoli, para a matricula condicional no 3º ano do curso de Odontologia, da FFO de São José dos Campos".

São ignoradas as razoes que levaram a douta maioria a dissentir do Parecer nº 448/65.

Há, todavia, a fls. 21, a manifestação do senhor Consultor Jurídico deste Conselho, Desse parecer, destacamos o seguinte:

"O Regimento Interno da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, aprovado pelo antigo Conselho Estadual de Ensino Superior, em 10 de maio de 1963, em seu art. 43 assim dispõe.

"Art. 43 - Fica proibida a matricula, aos alunos que, por qualquer motivo e durante dois anos consecutivos, permanecerem na mesma serie ou em cadeiras ou disciplinas dependentes.

Paragrafo único - Considera-se compreendido nas disposições deste artigo o aluno que, por qualquer motivo, deixar de realizar sua matricula, anualmente, na serie a que pertencer, ou em cadeiras ou disciplinas dependentes".

Por outro lado, o Art. 18 da Lei Federal 4024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assim se inscreve:

"Art. 18 - Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer serie ou conjunto de disciplinas".

Como bem se observa, ao adaptar o preceito inscrito no Art. 18 da Lei, o Art. 43 do regimento preferiu a expressão "cadeiras ou disciplinas dependentes", ao invés da expressão vaga da lei "conjunto de disciplinas".

Mais acertada nos parece a orientação do regimento, porque a "dependência", no caso, e o elo da harmonia e correlação, ligando cadeiras e disciplinas, para a melhor realização das atividades didáticas e científicas.

Sustentamos, no parecer 30/65-CJ, que a sanção disciplinar indicada pode ocorrer, mesmo nos estabelecimentos oficiais em que a matrícula se faz pelo regime "seriado", se a reprovação consecutiva se der em disciplinas agrupadas, ou, nos termos da Lei, no "conjunto de disciplinas".

Entretanto, essa colenda Câmara, resolvendo os pedidos de Petrônio Mingoti e outros (processo 422/65 6 apensos) decidiu que, quando a matrícula se faz no regime seriado, a jubilação só ocorre na reiterada reprovação na mesma serie.

Dentro desse critério, a jubilação imposta a Francisco Andreoli não pode subsistir, porque não ocorrem, no seu caso, duas reprovações na mesma serie, eis que, reprovado, em 1964, em uma cadeira de semestre (Farmacodinâmica) foi desligado do curso, antes de se submeter a exame nas demais cadeiras de 3ª serie, que cursava na condição de repetente por ter sido nelas reprovado em 1963, cumprindo ter presente que o regime didático da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos e o "seriado".

No que tange a Portaria GR nº 156, o douto Consultor Jurídico considerou-a inaplicável ao peticionário pela razão da escola de São José dos Campos não integrar a Universidade de São Paulo.

3 - Ante a informação a fls. 25 licito será presumir se que a douta maioria da Câmara do Ensino Superior fundou a sua decisão no parecer do senhor Consultor Jurídico.

Vemo-nos, porém, frente a uma alternativa. Ou ouviremos preliminarmente a referida Câmara para que confirme, ou não a presunção, ou apreciaremos desde logo a matéria, confiados no pressuposto de que a fundamentação do voto vencedor e realmente a mesma perfilha da pelo senhor Consultor Jurídico.

Optamos, entretanto, pela segunda solução. Ao fazê-lo, visamos também submeter à matéria ao Conselho Pleno sem maiores dilações.

Examinada a mataria, posta nos termos acima definidos, discordamos, data vênua, da douta maioria da Câmara do Ensino Superior.

E, a despeito de não divergirmos da conclusão esposada pelo nobre relator Monsenhor Emílio José Salim, sustentamos, porem que os fatos carreados para estes autos nos constangem a abraçar uma outra conclusão. E nesta esta implícita a dele.

3.1 - Com efeito, vamos aos fatos, o que deu origem ao presente protocolado?

Em requerimento, datado de 30 de abril de 1965, o Sr. Francisco Andreoli, dizendo-se desligado da escola em 1964, requereu ao Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos a sua matricula condicional no 3º ano do curso de Odontologia, a vista da. Portaria GR, nº 156.

O que fez o Diretor do estabelecimento?

A nosso ver, o Diretor da escola deveria ter apreciado o mérito do pedido e prolatado decisão. Decidido, na forma prevista pelo regimento o apelo do ex-aluno deveria exaurir-se na instancia da escola. A sua sobrevivência teria lugar, tão só, se o peticionário tivesse exercido o direito de recurso ao Conselho Estadual de Educação, reconhecido pelo regimento ou pela lei. Nos autos não há, porem, noticia de haver recurso.

A matéria do requerimento do Sr. Francisco Andreoli, entretanto, foi trazida a este Conselho pelo Diretor da escola, a quem deferiu a atribuição de aprecia-la, atribuição que era sua.

3.2 - Indaga-se, uma vez mais, o que pretende o requerente? Almeja apenas a sua matricula condicional na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos ao abrigo do ato emanado da Reitoria da Universidade de São Paulo, aplicável aos alunos das escolas que a integram.

Esse o objeto do pedido a fls. 23.

Portanto, cabe ao Conselho Estadual de Educação decidir, a requerimento do Diretor da escola de São José dos Campos, se o Sr. Francisco Andreoli - requerente e não recorrente - tem direito a matricula condicional com fundamento na Portaria GR nº 156/65.

Se a Portaria não compreender os alunos de escolas estranhas à Universidade de São Paulo, os efeitos do requerimento do Sr. Francisco Andreoli se extinguem total e irreversivelmente. E nada mais é suscetível de exame e deliberação.

Se, todavia, lhes for extensiva a Portaria, defrontaremos uma questão prejudicial.

De fato.

Se a Portaria GR n° 156/65 abarcar os Institutos, dever-se-á preliminarmente verificar se o favor criado por ela alcança somente alunos, ou, se, além dos alunos, compreende também ex-alunos.

Se beneficiados apenas forem alunos, estará prejudicado o exame do pedido do ex-aluno Sr. Francisco Andreoli.

Se o entendimento contrario prevalecer, ou seja, se o ato do Magnifico Reitor da Universidade de São Paulo se aplicar aos Institutos Isolados e, nestes, beneficiar alunos e ex-alunos, e bem de ver que o requerimento do Sr. Francisco Andreoli devera ser provido. E sua matricula condicional autorizada.

Contudo, convenhamos que, em tal hipótese, a deliberação, que acolhesse o apelo do ex-aluno, estaria tornando sem efeito o ato do Diretor da escola, que o desligou do quadro de seus alunos.

E, nesse caso, exsurgiria uma nova questão, uma questão de direito. Com efeito, seria imprescindível que fosse examinada sob o ponto de vista legal, se a Portaria GR n° 156 teria a virtude de, ainda que por via indireta, anular o ato do Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia, com assento no regimento escolar, e do qual resultou a jubilação do requerente Sr. Francisco Andreoli - ex-aluno.

3.3 - Contudo, afastemo-nos do reino das hipóteses, embora se lhe reconheça o fascínio, e retornemos aos dos fatos.

Constitui verdade pacifica que a Portaria GR n° 156 não apanha os Institutos Isolados. E a razão é devia. Eles não fazem parte da Universidade de São Paulo. Logo, aquelas escolas não devem obediência à mencionada Portaria.

Nem esta assegura aos alunos dos Institutos Isolados qual quer direito.

O próprio requerente não ignorava. Por isso, apelou pela aplicação da Portaria, invocando "tratamento equânime".

3.4 - Aceite-se para argumentar - será ultima incursão pelo mundo das hipóteses - que a escola de São José dos Campos estivesse vinculada a Portaria GR n° 156. Ainda assim, aquele ato não beneficiaria o requerente Francisco Andreoli.

Vejamos. A Portaria em tela dizia; "Os alunos reprovados mais de uma vez em Cadeira ou disciplina no ano letivo de 1964 poderão matricular-se condicionalmente nos respectivos cursos, ate o dia 30 de abril do corrente ano.

Ela confere um direito a um reprovado em 1964, mas não desligado, em 1965, da escola. Esse princípio é nítido e unívoco.

Ora, o peticionário, em 196*5, já não era aluno; desde o segundo semestre, estava cora sua matrícula cancelada. Era, pois, ex-aluno.

Recapitulemos os fatos.

O peticionário, em 1963, matriculado no 3º ano, foi reprovado nas cadeiras normais do curso (fls. 4).

"1 - Em face do respeitável despacho do Senhor Diretor, esta Secretaria informa o que segue:

a - o interessado cursou o 3º ano no ano letivo de 1963, e obrigando-se de uma dependência que trazia do ano anterior (1962

- Fisiologia), sendo reprovado nas cadeiras normais do curso

b - no ano letivo de 1964, na qualidade de repetente,

matriculou-se novamente no 3º ano sob nº 13-2ª, tendo então sido reprovado pela segunda vez na disciplina de Fármaco dinâmica;"

Em 1964 repetente na 3ª serie, foi reprovado em disciplina com a duração de um semestre e correspondente ao 1º do ano letivo (fls. 4). Seu pedido de revisão de prova, embora acolhido pela direção da escola, não logrou êxito - os revisores confirmaram-lhe a nota. Em consequência, foi desligado da escola com base no art. 18 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Deixou de ser aluno. Extinguiu-se qualquer vinculo entre ele e a escola.

Se o ato da Reitoria da USP, pretendesse favorecer também ex-alunos, O teria declarado de modo expresse. Não se lhe pode imputar o feio vicio da omissão ou da imprecisão, não houve omissão, nem imprecisão, porque a Portaria quis apenas atender a situação de alunos sob risco de jubilação, e não a ex-alunos, já jubilados.

4 - Como resultado do exposto, caberia ao Conselho Estadual de Educação comunicar ao Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos que, em sendo inaplicável aos Institutos Isolados a Portaria GR nº 156, do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, o apelo, a fls. 2, do ex-aluno Francisco Andreoli devera ser indeferido.

Só

5 - Assim, aceitamos como pacifico que e defeso ao Conselho Estadual de Educação julgar da validez do ato do Diretor da mencionada escola de ensino superior, pelo qual desligou o Sr. Francisco Andreoli do quadro de seus alunos, com base no art. 43 do

seu regimento, ou art. 18 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa matéria não lhe foi submetida a exame e julgamento.

5.1 - Reconheça-se que, em tese, em matéria de ensino ou de educação, quando aplicados em órgão da natureza e fins como os deste Conselho, os princípios que ordenam o procedimento administrativo podem ter o seu rigor abrandado, tais sejam os casos concretos que apreciar.

Entretanto, convenha-se que a deliberação ultra-petita somente será permissível, quando ocorrer manifesta violação de um direito reconhecido. Vale dizer, quando houver injustiça irreparável.

5.2 - Aceite-se, sem hesitação, que no caso presente não se configura a hipótese que convalide uma decisão de exceção, que e a ultra-petita nos limites acima propostos.

Com efeito, o Sr. Francisco Andreoli não recorreu, em 1964, do ato que o desligou do estabelecimento.

Em 1965, não requereu a sua recondução ao quadro de alunos da escola por entender errado ou injusto o ato que o declarou jubilado. Pleiteou isto sim, a sua matrícula condicional com fundamento na já conhecida Portaria GR nº 156.

A apreciação destes fatos leva-nos a convicção de que o ex-aluno jamais se considerou lesado irreparavelmente.

5-3 - Se assim e, impõe-se circunscrever a discussão e a deliberação nos limites fixados pelo Magistério da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, a fls. 5.

6 - Como conclusão final, entendo:

I - Que o Sr. Francisco Andreoli, ex-aluno da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos não e recorrente e simplesmente requerente;

II - Que não foi submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação o ato do Diretor daquela escola, em virtude do qual foi o Sr. Francisco Andreoli, da mesma desligado em 1965.

III - Que o Conselho Estadual de Educação foi convocado pelo Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos para se manifestar apenas a respeito do pedido do Sr. Francisco Andreoli, pleiteando a sua matrícula condicional na referida escola, a vista da Portaria GR nº 156, da Reitoria da Universidade de São Paulo;

IV - Que, em lhe sendo inaplicável a mencionada Portaria, o pedido do Sr. Francisco Andreoli não é passível de deferimento;

V - Que, a fortiori, não deve subsistir, data vênia, a respeitável deliberação da douta maioria da Câmara do Ensino Superior, pela qual "deliberou rejeitar o Parecer n. 448/65 contra o voto do Sr. Relator, acolhendo o recurso do Sr. Francisco Andreoli, para matrícula condicional no 3º ano do Curso de Odontologia, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos" (fls. 25);

VI - Que, em consequência, embora confirmatório do ato do Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, que declarou jubilado o requerente Sr. Francisco Andreoli, não deve ser restabelecido o voto do eminente Conselheiro Emilio José Salim, que o Parecer n. 448/65, uma vez que o mesmo não foi, nem e objeto de exame e deliberação do Conselho Estadual de Educação;

VII - Que, finalmente, negando acolhida a pretensão do requerente Sr. Francisco Andreoli, a vista da motivação retro exposta, deve o Conselho Estadual de Educação dar ciência de sua deliberação, para os devidos fins, ao Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos.

Este o nosso parecer.

São Paulo, 15 de julho de 1966.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
RELATOR

Parecer rejeitado pela Comissão de
Legislação 6 Normas em sessão de 5 de
setembro de 196*6

a) Conselheiro MIGUEL REALE Presidente
da CLN

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 714/65

INTERESSADO: Francisco Andreoli

ASSUNTO : Requer matricula condicionei no 3° ano do curso de Odontologia da FPO de São José dos Campos.

PARECER EM SEPARADO O CONSELHEIRO HONÓRIO MONTEIRO

1 - Com a devida vénia do preclaro Cons. Alpinolo Lopes Casali a quem, na oportunidade rendo minhas homenagens pelos dotes de inteligência, cultura, operosidade e eficiência, permito-me divergir do seu longo parecer.

2 - Por força do exercício da Presidência da Câmara do Ensino Superior tenho ama vivência imediata do problema que se agita no ventre deste processo, quanto de problemas correlatos, o que me permite trazer ao conhecimento dos Srs. Membros da Comissão de Legislação e Normas, fatos e circunstâncias que muito ilustrarão o caso sub judice.

3 - Francisco Andreoli, aluno da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, reprovado em 1963 nas cadeiras da 3ª serie do curso de odontologia, matriculou-se, como repetente, em 1963 na mesma serie, e, no primeiro semestre, foi novamente reprovado na disciplina "Farmacodinâmica" (cadeira de semestre).

A vista dessa reprovação, foi, por ato do Sr. Diretor, desligado da Escola, não tendo por isso prestado os exames finais da 3ª serie.

4 - Tomando conhecimento da Portaria GR 156, de 23 de abril de 1965, do Reitor Magnifico da Universidade de São Paulo, o aluno Francisco Andreoli requereu matricula condicional na 3ª serie do Curso de Odontologia, serie que esteve cursando quando, por ato do Sr. Diretor, foi desligado da Escola.

5 - Na Câmara do Ensino Superior o ilustre Cons. Monsenhor Dr. Emilio José Salim, ressaltando que a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Sr. José dos Campos não integra a Universidade de São Paulo e, outrossim, que o Regimento da Faculdade e expresso a respeito

(art. 18) ao dispor como ordena o artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, opinou pelo indeferimento do pedido, ou seja, pela manutenção do ato do Sr. Diretor que desligara o aluno da Escola.

A Câmara do Ensino Superior 9, entretanto, por maioria, e pelas razões adiante apontadas, discordou do parecer do douto relator e deferiu o pedido de matrícula do estudante.

6 - Presente essa decisão ao Conselho Pleno, o relator designado A. Laurindo pediu audiência da Comissão de Legislação e Normas, onde, o relator designado, o Cons. Dr. Alpinolo Lopes Casali, emitiu o longo parecer de fls. 28 a 360.

7 - Discordou o preclaro relator da decisão da Câmara entende que o pedido do interessado, dirigido ao Diretor, deveria exaurir-se no âmbito do próprio Instituto Isolado, não se justificando sua vinda ao Conselho, ante a ausência de interposição de qualquer recurso.

Entende, outrossim, sua Excelência que a discussão, no caso deveria cingir-se a aplicação, ou não, ao interessado, da invocada Portaria GR. 156/65 expedida pelo Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo.

Ora, essa Portaria, quando aplicável aos Institutos Isolados, continua Sua Excelência, não beneficiaria o requerente, por que ela confere um direito ao aluno reprovado em 1964, mas não a aluno desligado em 1965, como é o caso do presente processo.

De outra parte, prossegue o douto Cons. Casali, não cabe ao Conselho Estadual de Educação decidir da validade do ato do Sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, que foi tomado com base no art. 43 do Regimento da Escola - ou art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases, pois que esta matéria não foi submetida a exame e julgamento do Egrégio Conselho.

Desse modo, teria havido um julgamento "ultra petita" que, no entender de sua Excelência, somente poderia ser acolhido, se ocorresse manifesto violação de um direito reconhecido, isto é, se ocorresse injustiça irreparável.

Esses os fatos preponderantes que emergem deste processo.

8 - Não nos parece que se deva consentir a consumação de uma injustiça tão só porque não houve a interposição regular do recurso para o Conselho.

Realmente competiria ao Diretor da Faculdade despachar o pedido do aluno Francisco Andreoli, cabendo de seu despacho recurso para o Conselho.

Entretanto, o Sr. Diretor, que anteriormente já havia desligado o requerente, preferiu devolver o caso ao conhecimento do Conselho que tem competência para fiscalizar e rever os atos da direção tendo em vista o fiel cumprimento da legislação do ensino.

Por esse motivo conheço do pedido como se tivesse havido recurso regular para confirmar a decisão da Câmara do Ensino Superior pelos motivos que passo a expor e que são mutatis mutandi os que levaram a Câmara a rejeitar o parecer do Cons. Mons. Dr. Salim e a deferir o pedido do aluno.

9 - A câmara do Ensino Superior entendeu, em sua Sessão de 20 de setembro de 1965, de não acolher o Parecer nº 448/65 do Cons. Dr. Mons. Salim porque, na mesma ocasião tivera oportunidade de examinar matéria análoga, no processo em que eram interessados Petrônio Mingotti e outros e decidir em sentido oposto. Assim, segundo o entendimento colhido na discussão oral, a aprovação do Parecer nº 448/65 importaria na adoção de decisões contraditórias.

Não decidiu "ultra petita" porque apenas atendeu o pedido por outros fundamentos que não os invocados pelo aluno.

10 - As disposições regulamentarei que objetivem a aplicação do Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não podem deixar de pautar-se por uma interpretação que respeite o conteúdo daquela norma, que tem a seguinte redação:

"Art. 18 - Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer serie ou conjunto de disciplinas".

Entretanto, o art. 43 do Regimento Interno da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos aprovado pelo extinto Conselho Estadual do Ensino Superior, dispôs:

"Fica proibida a matrícula aos alunos que por qualquer motivo e durante dois anos consecutivos permanecem na mesma serie ou em cadeiras ou disciplinas dependentes".

Evidentemente o regulamento aqui ampliou a lei regulamentada.

11 - Mas, o regimento em questão; apesar de aprovado pelo extinto Conselho Estadual do Ensino Superior não chegou a ser expedido. Criado que foi o Conselho Estadual de Educação passou a ser de sua atribuição e competência baixar, por Portaria, os Regimentos Internos dos Institutos Isolados do Sistema Oficial do Ensino Superior do Estado de São Paulo.

Por isso, o Regimento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, (Processo CEE nº 381/64.) encontra-se em exame na Câmara do Ensino Superior,

12 - Quanto a Portaria GR. 156, de 23 de abril de 1965, convém aqui por em relevo as considerações que o Sr. o Consultor Jurídico teve oportunidade de aduzir e que ilustram conclusões a que teremos de aportar.

Relembra o Sr. Consultor Jurídico que os Estatutos da Universidade de São Paulo, aprovados pelo Decreto 40.346, de 7 de julho de 1962, dizia, em seu art. 125, que se recusaria nova matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer serie, cadeira, disciplina ou conjunto de disciplinas.

Não é isso, entretanto, o que dispõe o art. 18 da LDB. Resultou daí representação do Diretório Central dos Estudantes da Universidade de São Paulo, (que formou o processo RUSP nº 6.393/65), em que era pedida nova redação ao art. 125 dos Estatutos.

Foi em virtude da evidencio da argumentação exposta naquela representação que o Reitor Magnifico da Universidade de São Paulo expediu a Portaria GR. 156, de 23 de abril de 1965, "ad'referendum" do Colendo Conselho Universitário, permitindo a matricula condicional dos alunos reprovados mais de uma vez em cadeira ou disciplinas.

E, o acerto dessa decisão do Reitor Magnifico foi soberanamente reconhecido, inclusive por este Conselho Estadual de Educação (Proc. CEE 668/65) quando se cuidou da nova redação dada ao art. 125 dos Estatutos e que se concretizou na Portaria nº 174, de 21 de julho de 1965 nos seguintes termos:

"Art. 125 - Será recusada nova matricula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer serie ou conjunto de disciplinas".

13 - Não ha duvida alguma que a invocada Portaria 156 expedi da pelo Reitor Magnifico da USP não se aplica aos Institutos Isolados

do Sistema Oficial do Ensino Superior do Estado de São Paulo. Mas, não há dúvida também que é uma resolução que restabeleceu, na Universidade, o império do que dispõe a LDB.

14 - Ora, no caso do aluno Francisco Andreoli o Sr. Diretor cancelou a sua matrícula na 3ª série da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, simplesmente porque, no primeiro semestre de 1964, ele fora reprovado em disciplina de semestre, Farmacodinâmica, que, como repetente estudava naquele ano.

A vista dessa reprovação, não se lhe permitiu prosseguir o curso naquele ano letivo, foi afastado da Escola, de modo que, reprovado, em verdade, em 1963, na 3ª série não foi, entretanto reprovado novamente em 1964, nessa mesma 3ª série, mas apenas tem uma de suas disciplinas e, acentue-se, disciplina de semestre cujo exame poderia repetir antes dos exames das disciplinas de ano.

15 - Logo, em face do melhor entendimento do art. 18 da LDB, manter o cancelamento da matrícula do aluno Francisco Andreoli importara, a nosso ver e com a devida vênia, em manifesta injustiça de ordem irreparável, em violação de um direito individual sem qualquer amparo ou fundamento.

Realmente, se o Colendo Conselho Estadual de Educação, pela Câmara do Ensino Superior, mercê do parecer nº 264/65, do Cons. Monsenhor Salim, exarado no Proc. CEE nº 668/65 aprovado pelo Conselho Pleno, manifestou sua concordância com a alteração dos Estatutos da Universidade de São Paulo, que deu nova redação ao art. 125 em consonância com a letra do art. 18 da LDB.

Se a Câmara do Ensino Superior coerente com esse sentir, no processo CEE nº 422/65 e apensos, em que são interessados Petrônio Mingotti e outros alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, firmou o critério de que, nos cursos "Seriados" a jubilação só ocorre com a reprovação, por duas vezes, na mesma "série".

Se o aluno Francisco Andreoli não foi reprovado, por duas vezes, na 3ª série da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, não ha como consentir subsista o ato da Direção da Faculdade sem que se cometa injustiça irreparável.

Não vem ao caso indagar se a Portaria 156/65 aplicasse ou não aos Institutos Isolados. Ela funciona, no caso, como fonte de subsidiária, como ordenamento comparado, que se confirmou com a da Portaria 174/65 do Reitor Magnífico, editada, inclusive comprovação do Colendo Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 17 de agosto de 1966

a) Conselheiro HONÓRIO MONTEIRO

Aprovado na 16ª Sessão da Comissão de Legislação e Normas, realizada aos 5 dias do mês de setembro de 1966, com declaração de voto do Conselheiro Miguel Reale subscrita pelos Conselheiros António Delorenzo Neto e Zeferino Vaz.

a) Conselheiro MIGUEL REALE

Presidente da CLN

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°: 714/65

INTERESSADO: Francisco Andreoli

ASSUNTO : Requer matricula condicional no 3° ano do curso de Odontologia da FFO de São José dos Campos.

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Entendo que, quando uma autoridade encaminha ao órgão superior um requerimento, sem se pronunciar, tal encaminhamento equivale a recurso, entendendo-se o silencio como confirmação tácita de seu ato anterior, consoante e norma de Direito Administrativo.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao aluno, visto como a reprovação, mais uma vez, em uma única disciplina, não e bastante para configurar a jubilação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases. Observo, para ressalva de meu ponto de vista, que a reprovação na série se da na forma prevista no Regulamento de cada Instituto. Em qualquer hipótese, não se reúnem os elementos caracteriza dores da jubilação no caso em apreço.

São Paulo, 5 de setembro de 1966

a) Conselheiro MIGUEL REALE

Presidente da CLN

Subscrevem:

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO

Conselheiro ZEFERINO VAZ